[redacted]

ACÓRDÃO
(Ac.TP-00944/85)
MA/kefm

[redacted]

(fls. 132/133).

2. F U N D A M E N T A Ç Ã O:

O recurso de revista não foi conhecido porquanto o Acórdão regional estaria em consonância com os verbetes 42 e 78, da Súmula desta Corte. Ocorre, porém, que a iterativa jurisprudência é no sentido de excluir dos cálculos do repouso remunerado as parcelas pagas com base na unidade de tempo mês, porque já o satisfazem, e o verbete 78 cogita de efeito legal a tanto não se alcançando a repercusão, face ao contido no artigo 7º, da Lei 605/49.

Daí a convicção de que a Turma ao deixar de conhecer a revista, violentou o artigo 896, alíneas "a" e "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

A uma porque flagrante a desinteligência jurisprudencial. A duas porquanto, translúcida a vulneração do artigo 7º, da Lei 605/49, no que o Acórdão regional determinou a integração nos cálculos do repouso de parcelas que já cobrem o mesmo, porque calculadas com base na unidade de tempo mês.

Conheço os embargos.

2.2 - NO MÉRITO.

A consequência do conhecimento dos embargos por entender a Corte que a revista estava lastreada na alínea b, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, é, na forma do disposto no artigo 157 do Regimento Interno, o provimento, para julgá-la de plano, excluíndo da condenação as diferenças de repouso remunerado decorrentes de repercussão da gratificação de produtividade e por tempo de serviço nos cálculos respectivos.

3. C O N C L U S Ã O:

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, João Wagner e Alves de Almeida e, no mérito, por unanimidade, acolhê-los para excluir do cômputo do pagamento do repouso os adicionais de tempo de serviço e produtividade.

Brasília, 20 de maio de 1985.

MARCELO PIMENTEL - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Redator Designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.